



PARECER Nº 47, DE 2025

AO PROJETO DE LEI Nº 12, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “INSTITUI A CAMPANHA “CUIDANDO DE QUEM CUIDA” NO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATÓRIO:

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 12 de 2025, de autoria do Vereador Daniel Colaço Machado, que “institui a campanha “Cuidando De Quem Cuida” no município de Itanhaém e dá outras providências, com o objetivo de oferecer suporte psicológico, social e jurídico aos cuidadores informais de pessoas com deficiência, doenças raras ou em situação de dependência.

Em exposição e motivos, o autor fundamenta-se na necessidade de reconhecer, valorizar e apoiar esses cuidadores, que frequentemente enfrentam sobrecarregamento físico, emocional e social, sem o devido respaldo do poder público.

Ao propor o programa, a iniciativa busca garantir condições mais dignas para aqueles que exercem, de forma voluntária ou familiar, papel fundamental na rede de cuidado e assistência.

O Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão para análise de sua constitucionalidade, legalidade e redação, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.



2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Vereadores da 6ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 17 de março de 2025, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência, vem a propositura à análise conjunta desta Comissão a fim de serem analisadas sobre as matérias de suas competências conforme se depreende os artigos 62, §§1º e 2º c/c artigo 63, I, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

“Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara”. (RI).

2.1. Da Competência Legislativa

A Constituição Federal da República do Brasil, em seus art. 30, I e II, da Constituição Federal, atribui ao Município, a competência de legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, sobretudo em matéria de saúde, assistência social e proteção à pessoa com deficiência.

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 144, reforça a autonomia legislativa municipal corroborada com a Lei Orgânica do Município de Itanhaém, em seu art. 7º, incisos II, VI e VIII, estabelece como competência do Município, prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população.

Portanto, a matéria do projeto insere-se plenamente na competência legislativa do Município.

2.2 Da Iniciativa.

No tocante à iniciativa legislativa, cumpre ressaltar que em atenção ao princípio da simetria, as regras de fixação de competência para iniciativa de lei são regras de repetição obrigatória para Estados e Municípios.



Embora não exista nenhuma previsão na Constituição Federal e na Constituição Estadual quanto às matérias de iniciativa privativa dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, por simetria, é possível tomar as Constituições Estadual e Federal como parâmetro de controle, além do que já possui previsão na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Itanhaém, em seu art. 174, parágrafo único, inciso I.

À luz disso, tem-se que a Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º, bem como, a Constituição Estadual em seu artigo 47, e incisos, fixam o rol taxativo da competência privativa do Chefe do Executivo para a propositura de leis.

Deste modo, não se verifica vício de iniciativa, uma vez que o projeto trata de política pública voltada à promoção de direitos sociais e ao atendimento a grupos vulneráveis, área em que há competência legislativa concorrente.

2.3. Técnica Legislativa e Redação

A proposição segue a técnica legislativa básica, com exposição de motivos (justificativa), dispositivos organizados em artigos, parágrafos e incisos, contém cláusula de vigência e trata de matéria de interesse local, sem vício de forma.

O texto possui e precisão, organizando-se adequadamente em artigos e parágrafos, mantendo a coerência entre suas disposições.

O projeto de lei encontra-se redigido de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos formais exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

2.4. Da Constitucionalidade e Legalidade

O projeto é constitucional e legal, não apresentando afronta a normas da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal ou qualquer norma infraconstitucional.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

O projeto de lei atua de forma complementar à legislação federal, detalhando sua aplicação no âmbito local e sem contrariar normas superiores (art. 30, II, da CF)

No mais, a proposta está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à saúde (art. 6º e 196 da CF), da valorização da assistência social (art. 203 da CF), além de observar o dever estatal de garantir suporte aos cuidadores informais, que exercem papel essencial à manutenção da saúde e bem-estar de pessoas em situação de dependência.

O projeto também se alinha com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, disciplinado na Lei nº 13.146/2015 que estabelece, em seu art. 8º, que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de seus direitos, inclusive por meio da implementação de políticas públicas específicas. Além disso, o Estatuto trata da valorização dos cuidadores e da responsabilidade do poder público em assegurar meios de apoio e orientação a quem desempenha a função de cuidado.

Por fim, e não menos relevante, atende aos parâmetros da Política Nacional de Cuidados, instituída pela Lei Federal nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, reconhecendo formalmente o cuidado como uma função social relevante e estabelece diretrizes de apoio aos cuidadores formais e informais.

Vale ressaltar que a Política Nacional de Cuidados destaca a necessidade de atuação integrada dos entes federativos, sobretudo ao Município, e incentiva a criação de programas locais voltados à valorização, suporte e qualificação dos cuidadores, o que confere pleno respaldo jurídico à iniciativa municipal prevista no projeto.

Portanto, a proposta legislativa municipal está em consonância com a legislação federal, atendendo aos princípios da solidariedade, dignidade da pessoa humana e proteção social, sendo plenamente legal e apropriada no contexto das atribuições do Município de Itanhaém.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 12/2025 é formal e materialmente constitucional, legal e legítimo, estando em conformidade com a



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo, a Lei Orgânica do Município de Itanhaém e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Logo, esta Comissão manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade, sendo FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 12, de 2025, estando apto à regular tramitação regimental.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 20 de março de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA
“PROFESSOR FERNANDO”
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
“ZEQUINHA”
Membro
COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320030003800350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 26/03/2025 14:10
Checksum: **3A5F221689E734E807A34D96F531FAFEB20444874BF544A222163C97B218C94D**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em 27/03/2025 10:28
Checksum: **732B22813581E8B64849172E0853CDFE6FF3AF2A891F236EE28344F3CF4326B2**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 27/03/2025 17:17
Checksum: **65E26CD214880331E101763F4A35F034852A9465D361A8610471F4B9DD100DAE**